PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500320-32.2020.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 27.472) Apelante: (OAB/BA: 55.874) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Promotor de Justiça: Dr.: 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS QUE SE CONSTITUAM EM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGA. (ART. 33, CAPUT, E ART. 35, C/C ART. 40, III E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006, ALÉM DO ART. 33, § 1º, II, DO MESMO ESTATUTO, EM CONCURSO MATERIAL). APELANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS NA FORMA MAJORADA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DAS PENAS. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE NOTÍCIA DA MORTE DA RECORRENTE COMPROVADA POR CERTIDÃO DE ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL E ART. 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. APELANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS NA FORMA MAJORADA, ALÉM DE CULTIVO ILEGAL DE PLANTAS QUE SE CONSTITUAM EM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGATIVA DE INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE POR MEIO DE SUPOSTA INVASÃO DOMICILIAR. INACOLHIMENTO. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ANTERIOR APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS EM POSSE DE CORRÉ, QUE INDICOU O ENDEREÇO DA RECORRENTE COMO O LOCAL DE ENTREGA DOS PSICOTRÓPICOS. DILIGÊNCIA PRECEDIDA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. ARGUIÇÕES DE ISENÇÃO DE CULPA PELA COACUSADA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS AGENTES ESTATAIS. DADOS EXTRAÍDOS DOS CELULARES DAS RÉS CONFORME AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS EM SEDE PRELIMINAR. CONTEXTO DA PRISÃO. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. APELANTE RESPONSÁVEL PELA GUARDA, NA CIDADE DE ITABUNA/BA, DOS ENTORPECENTES TRAZIDOS PELA CORRÉ DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS BASILARES DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. QUANTUM DE AUMENTO RAZOÁVEL DIANTE DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. PLEITO DE DECOTE DAS CAUSAS DE AUMENTO ELENCADAS NO ART. 40, III E V, DA LEI 11.343/06 OU A REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PARA A MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL PARA O TRANSPORTE DOS ENTORPECENTES. DISTÂNCIA PERCORRIDA. DROGAS TRANSPORTADAS DO RIO DE JANEIRO/RJ, PASSANDO PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRUZANDO GRANDE PARTE DO TERRITÓRIO BAIANO, DO EXTREMO SUL AO BAIXO SUL, ATÉ A CHEGADA EM ITABUNA/BA. FRAÇÃO DE ½ (METADE) IDONEAMENTE JUSTIFICADA NA ORIGEM. REPRIMENDAS DEFINITIVAS RATIFICADAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA QUE ULTRAPASSA 08 (OITO) ANOS. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, A, DO ESTATUTO REPRESSIVO. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. QUANTUM DA SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. APELO INTERPOSTO POR, declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. APELO INTERPOSTO POR E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença

vergastada. I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que condenou a primeira às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, além do art. 33, § 1º, II, do mesmo estatuto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade; e a segunda às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 27383107), em síntese, que "[...] no dia 11 de julho de 2020, por volta das 15h00min, em um ponto de apoio localizado na BR 101, bem como na Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, nesta urbe, as ora denunciadas foram flagradas transportando, trazendo consigo e tendo em depósito substâncias entorpecentes - drogas, para fins de mercancia ilícita, consistentes em 28 (vinte oito) tabletes, com embalagens plásticas verde, contendo erva conhecida como "maconha", e 06 (seis) caqueiros com plantação da mesma erva, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como uma balança semi-analítica, da marca Wellmix, atuando de forma associada para a prática reiterada de delitos dessa natureza. [...] no dia e hora supramencionados, policiais militares estavam em serviço, realizando rondas de rotina, momento em que foram solicitados por um popular, não identificado, informando que estava na condição de passageiro do ônibus nº 19.085, placa OZN-1250, da empresa Gontijo, proveniente da cidade do Rio de Janeiro/RJ, e que tal veículo estava em um ponto de apoio na BR 101, nesta cidade. Nessa oportunidade, o indivíduo informou que no referido veículo havia uma mulher, identificada posteriormente como sendo a segunda denunciada , de posse de duas mochilas "muito suspeitas". Nesta linha de investigação, a quarnição se deslocou até o ponto de apoio da empresa Gontijo, nesta cidade, sendo localizado o referido ônibus, proveniente da cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como a denunciada , a qual havia desembarcado e estava de posse das mochilas, momento em que fora abordada pelos policiais. Ao ser questionada se as mochilas lhe pertenciam, confirmou que sim, e, sem oferecer resistência, permitiu que os policiais revistassem os objetos suspeitos." [...] no interior das mochilas foram encontrados 19 (dezenove) tabletes de erva "maconha", embalados em plástico de cor verde, pesando 18,373 Kg (dezoito guilos e trezentos e setenta e três gramas) de cannabis sativa. A denunciada , após ser identificada, afirmou que entregaria as drogas apreendidas na Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, nesta urbe. [...] outra guarnição da polícia militar empreendeu diligências a fim de averiguar a veracidade de tais informações, deslocando-se para o endereço fornecido pela denunciada . Ao chegarem ao local, os policiais avistaram três pessoas na porta da referida residência, momento em que duas delas, não identificadas, empreenderam fuga, sendo abordada a primeira denunciada . Autorizada a entrada dos policiais no imóvel, fora encontrado no chão, próximo ao sofá, uma mochila contendo um tablete de maconha cortado em três pedacos. embalado com o mesmo invólucro de plástico verde que envolvia as drogas encontradas com a denunciada , devidamente separadas e prontas para o

consumo. [...] com o auxílio de um cão farejador, fora localizado no fundo da residência um plantio com 06 (seis) pés de maconha, bem como mais 05 (cinco) tabletes escondidos entre entulhos do terreno, os quais também estavam embalados com o mesmo invólucro de plástico verde que envolvia as drogas encontradas com a denunciada . A denunciada negou que a droga lhe pertencia. Tendo em vista a abordagem realizada, os policiais deflagraram a prisão das denunciadas e as conduziram à Delegacia de Polícia, iuntamente como o material apreendido, onde fora lavrado o auto de prisão em flagrante. [...] após autorização judicial, foi realizada análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos na operação, marca LG, modelo Optimus L40, de propriedade da denunciada e marca LG, modelo LGK10, cor preta, de propriedade da denunciada , bem como a decretação da quebra de sigilo telefônico para fornecimento de dados cadastrais relacionados às linhas telefônicas vinculadas aos aparelhos. Da análise das informações existentes no aparelho celular da denunciada , foram verificados diálogos entre esta e interno do complexo penitenciário Bangu I, no Estado do Rio de Janeiro, bem como fortes indícios do envolvimento desta no tráfico de drogas local. Além disso, foram relatadas conversas entre a denunciada um indivíduo de prenome "THIAGO" referentes à realização de transporte de drogas pela referida denunciada, com indícios que tal fato tenha ocorrido mais de uma vez. Observa-se deste diálogo, que a denunciada viagem do Rio de Janeiro com destino a Itabuna no dia 10 de julho de 2020, às 15h00min, chegando ao destino em 11 de julho de 2020, às 14h57min, e que todo o trajeto fora monitorado pelo indivíduo "THIAGO". Tal indivíduo seria o responsável por organizar as viagens, desde a compra de passagens, bem como a preparação da droga para o envio. Fora relatado também conversas entre as denunciadas e , com indícios que já se conheciam anteriormente e tinham consciência das atividades ilícitas. Diante da análise das informações existentes no aparelho celular da denunciada, verificou-se conversas entre as denunciadas, as quais deixam claro que tinha conhecimento das viagens que fazia para o transporte de drogas. Além disso, constatou-se que a denunciada comercializa maconha, tendo sido furtados dois pés de maconha do quintal desta. Diante dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico, constata-se que as denunciadas atuaram com animus associativo, em união de desígnios duradouro ou não, para a realização do delito de tráfico de drogas com intuito lucrativo. Dessa forma, ficou comprovado a associação das denunciadas a outros traficantes, atuando no transporte remunerado de substâncias entorpecentes, com vínculos na cidade do Rio de Janeiro e na região onde residem. [...] III - Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 27383393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 23398607), a absolvição quanto a todos os delitos imputados com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a corré de culpa, aduzindo existirem divergências relevantes entre os depoimentos policiais; ou a absolvição com esteio no art. 386, II, do CPP, ante a inadmissibilidade das provas, alegando que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar; ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base do delito de tráfico de drogas para 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, bem assim do crime de associação para o tráfico para 03 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão; o reconhecimento e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços); o decote das causas de aumento elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06 ou a

redução da fração para a mínima de 1/6 (um sexto); a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. IV - A Sentenciada , também inconformada, manejou Recurso de Apelação (ID. 27383396), requerendo a Defesa, nas razões recursais (ID. 27383397), a revisão da dosimetria das penas impostas, devendo ser realizada a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. V - Inicialmente, insta consignar que a análise dos pedidos formulados em favor da Apelante encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabuna -2º Ofício (ID. 41813368) que comprova o óbito do mencionado Recorrente, ocorrido em 14 de dezembro de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, impondo-se a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela morte da agente. VI - No que concerne ao recurso interposto por , preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Com efeito, embora não tenha sido sustentado em sede preliminar, mister, primeiramente, apreciar o pleito absolutório por inadmissibilidade das provas, ao argumento de que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar, pedido que, decerto, não merece acolhimento. De acordo com a jurisprudência assente no E. Superior Tribunal de Justica, embora o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, pois, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação para o tráfico, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os Policiais adentrem o domicílio do Acusado. VII - Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). Nessa linha intelectiva, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão". Em outras palavras, "somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 813.945/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.). VIII - In casu, conforme os depoimentos prestados pelos agentes estatais, a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes na residência da Apelante foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime. Isso porque, as provas produzidas em Juízo (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (IDs. 27383276, págs. 11/17), evidenciam a ocorrência de abordagem anterior à corré , a qual havia desembarcado, em um ponto de apoio na BR 101 - cidade de Itabuna/BA, de um ônibus da empresa Gontijo proveniente do Rio de Janeiro/RJ, oportunidade em que os policiais encontraram, no interior das mochilas que ela carregava, 19 (dezenove) tabletes de "maconha" embalados em plástico de cor verde, tendo a flagranteada informado à guarnição o endereço onde a droga seria entregue, qual seja, Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, Itabuna/BA,

local que posteriormente foi identificado como sendo a casa da Recorrente Jaqueline. IX — Nesse contexto, outra guarnição foi acionada, dirigindo—se ao referido imóvel e, lá chegando, foram avistadas três pessoas, entre elas a Apelante , tendo as outras duas, um homem — que ela informou aos policiais se tratar do seu irmão - e uma mulher, empreendido fuga para o interior da casa, permanecendo do lado de fora apenas , a qual autorizou o ingresso dos agentes estatais no imóvel, conforme por eles narrado. Assim, realizadas buscas, os agentes públicos localizaram na sala, dentro de uma mochila, cerca de 03 (três) tabletes de "maconha" envolvidos com plástico verde (indicando os policiais se tratar do mesmo material utilizado para embalar os entorpecentes apreendidos com); mais drogas enterradas sob um entulho, achadas por cão farejador nos fundos da residência; além de um vaso contendo plantas de "maconha" e uma balança de precisão, esta encontrada dentro de um quarto, consoante relatos judiciais transcritos em sentença. X - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar as Sentenciadas, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com a Apelante Jaqueline, XI - Diante desse cenário, conquanto a coacusada tenha afirmado em Juízo que em nenhum momento disse aos policiais que a droga com ela encontrada seria entregue à Apelante Jaqueline, tem-se que os agentes estatais não teriam como saber o endereço de destino dos psicotrópicos caso tal não tivesse sido dito por , até porque não relataram em sede instrutória haver anterior notícia ao dia dos fatos sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade indicada ou eventual investigação nesse sentido, cabendo destacar, ainda, que o endereço pormenorizado por aos policiais coincide exatamente com aquele fornecido por na oportunidade do seu interrogatório judicial, ao ser qualificada, conforme se depreende da gravação constante no PJe Mídias. XII - Anote-se, ainda, que alegou judicialmente que um homem buscaria a droga por ela transportada e trazida consigo, sendo que do Relatório de Análise de Conteúdo em Aparelho Celular observa-se, no dia 11/07/2020, conversa entre a referida corré e o contato de nome "Thiago", na qual ela informa ter chegado ao destino (Itabuna/BA), bem assim que chamaria um táxi para levá-la ao local de entrega (ID. 27383288, págs. 30/31), mais tarde descoberto se tratar da casa de Jaqueline. Ademais, apesar de a Ré, em linha contrária à relatada pelos agentes públicos, ter alegado em Juízo que não estava em frente a sua residência quando os policiais chegaram, nem outras duas pessoas teriam corrido ao avistar a guarnição, verifica-se que, ao ser interrogada pela Autoridade Policial em companhia do seu (OAB/BA: 27.472), nada declinou a respeito, não havendo advogado, Dr. outras provas no acervo probatório a corroborar a versão da aludida Recorrente. XIII – Logo, exsurge dos autos que o ingresso na residência da Recorrente sem o competente mandado de busca se deu em razão das prévias e fundadas suspeitas concretas, oriundas de abordagem e flagrante anterior com apreensão de expressiva quantidade de "maconha" em posse de corré, sobre aquele imóvel ser o local para onde as drogas trazidas do Rio de Janeiro/RJ seriam destinadas, sendo que, duas pessoas que estavam em frente à casa em companhia de , sem motivo justificado, fugiram ao ver os policiais, encontrando-se na residência mais tabletes de "maconha", com a

mesma embalagem plástica verde do entorpecente trazido por ; pés de plantas da mesma substância e uma balança de precisão. XIV - Registre-se que, embora a Apelante tenha afirmado em audiência de instrução que não autorizou a entrada dos policiais na sua residência, inovando a narrativa, já que em sede policial, acompanhada de advogado, nada aludiu nesse sentido, bem assim não se descure do atual entendimento do STJ quanto ao ônus da prova do consentimento do morador competir ao estado acusador, no caso vertente, além de inexistir nos autos qualquer elemento a amparar a alegativa da mencionada Recorrente, tampouco indícios de que o ingresso em domicílio se deu de maneira forçada, certo é que a entrada na residência foi precedida de fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito no local, confirmadas com a apreensão das drogas e balança de precisão no imóvel, como já explicitado alhures, afigurando-se, assim, desnecessária a autorização do morador. XV - Portanto, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente de consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual não se afigura absoluto, não restando comprovada a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar, desse modo, em absolvição. XVI — De igual modo, os pleitos absolutórios lastreados no art. 386, incisos IV e VII, do CPP, não merecem quarida. Na situação em comento, a ré , malgrado tenha confessado em Juízo o transporte da droga da cidade do Rio de Janeiro/RJ até a de Itabuna/BA, negou qualquer participação da corré , bem assim a conhecer, enquanto alegou ter hospedado uma vez na sua residência a pedido de uma pessoa que não poderia mencionar, ao passo que afirmou não saber da existência dos tabletes de "maconha" encontrados na sua casa, tendo ciência apenas dos pés de "maconha", plantados pelo seu ex-marido para uso próprio (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias). XVII - Nada obstante, além de discrepantes em pontos importantes, como o fato de as Sentenciadas se conhecerem anteriormente aos fatos, os relatos prestados pelas corrés judicialmente não encontram ressonância nos autos, uma vez que a materialidade e autoria de todos os delitos imputados à Apelante suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 27383276, pág. 19); os Laudos de Constatação Provisório e Periciais Toxicológicos (ID. 27383288, págs. 03/05, 07/11 e ID. 27383321, pág. 02), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 19 (dezenove) tabletes com peso de 18,373kg, 09 (nove) tabletes com peso de 4,616kg, além de 06 (seis) caqueiros de plantas, todos da substância tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", de uso proscrito no Brasil, havendo menção, ainda, à balança de precisão e celulares apreendidos; o Relatório de Análise de Conteúdo em Aparelho Celular e respectiva Informação Complementar (ID. 27383288, págs. 18/32, ID. 27383293, págs. 01/15 e ID. 27383329); bem como os depoimentos judiciais do CB/PM , CB/PM e SD/PM (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante das rés, já destacados acima. XVIII - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, narrando de forma harmônica as diligências efetuadas, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, conforme minudenciados alhures. Nesse trilhar, não tem o condão de macular a higidez dos relatos policiais a alegação defensiva de que as declarações dos agentes públicos

são contraditórias por terem narrado que a quarnição do PM pela abordagem a) chegou primeiro na delegacia do que a quarnição composta pelo PM (responsável pela abordagem a Jaqueline), enquanto os registros das certidões de ocorrência respectivas se deram de forma contrária em relação ao horário. Como bem pontuado pelo Sentenciante, tal circunstância "é irrelevante, podendo ser justificada pela inversão da ordem em que as ocorrências foram lavradas pela Polícia Civil". XIX -Outrossim, a arquição de que a corré isentou a Apelante Jaqueline de culpa também não prospera. Isso porque, além de a própria acusada ter asseverado em Juízo que já hospedou em sua residência, contradizendo o quanto afirmado por essa, no sentido de desconhecer , o acurado exame dos fólios permite notar que o Relatório de Análise do Conteúdo dos celulares apreendidos pertencentes às rés, em cotejo com as provas produzidas na instrução probatória, evidencia que as coacusadas já se conheciam anteriormente aos fatos em apreço; mantinham contato (constando o número de telefone de na lista de contatos de Aline - ID. 27383288, pág. 18 e ID. 27383293, pág. 01); e praticavam a traficância ilícita de entorpecentes. Ressalte-se, ainda, que o aludido Relatório elucida que a ocasião da prisão das Sentenciadas, 11/07/2020, não foi a única vez na qual a ré esteve na cidade de Itabuna, consoante por ela asseverado iudicialmente, pois, de acordo com o noticiado pela empresa Gontijo (ID. 27383337), foram encontrados "03 (Três) bilhetes de passagens utilizados pela Sra. : para viagem no dia 26/06/2020, itinerário Rio de Janeiro/RJ a Itabuna/BA, para o dia 09/07/2020, itinerário Rio de Janeiro/RJ a Itabuna/ BA e para o dia 12/07/2020, itinerário Itabuna/BA a Rio de Janeiro/RJ". XX - Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório em relação à análise dos diálogos travados entre as acusadas: "as rés e e costumavam trocar mensagens via whatsapp, demonstrando terem certa proximidade uma com a outra. Na data de 30/06/2020, perguntou a já havia chegado (no Rio de Janeiro, pois, como dito, no dia 26/06/2020, Aline viajou do Rio de Janeiro a Itabuna [consoante informado pela empresa Gontijo — ID. 27383337]). Aline, num primeiro momento, respondeu que não, perguntando a Jaqueline se o irmão desta não havia lhe informado a respeito. Já no dia 01/07/2020, Aline informou a haver chegado no Rio de Janeiro, acrescentando que, na semana seguinte, na sexta-feira ou no sábado, viajaria a Itabuna novamente. Assim, em 08/07/2020, que viajaria novamente a Itabuna, pois foi informada que havia necessidade de gente para viajar (para transportar drogas), estando a depender, apenas, da convocação (da ordem de "Thiago")". XXI - Com efeito, emerge do acervo probatório que as drogas transportadas por Aline do Rio de Janeiro/ RJ para Itabuna/BA tinham como destino a residência de , onde foram encontradas drogas cujas embalagens que as revestiam eram da mesma espécie das que envolviam os entorpecentes trazidos do Rio de Janeiro por , circunstância que, atrelada às mensagens trocadas pelas rés e à informação prestada pela empresa Gontijo sobre viagem anterior de Aline do Rio de Janeiro para Itabuna, mais precisamente na data de 26/06/2020, denotam, como sinalizado pelo Magistrado de origem, "que a maconha encontrada na foi trazida por , na viagem anterior, ocorrida em 26/06/2020, e que a droga apreendida com , logo após o seu desembarque, seria novamente destinada à residência de ", cujo endereço foi fornecido por e para onde o material ilícito era levado e guardado. Ademais, não só a Apelante afirmou em Juízo ter ciência sobre o plantio de maconha no seu imóvel, o qual alegou ter sido realizado por seu ex-companheiro , como também se extrai dos diálogos travados entre ela e o contato "Amanda" (ID. 27383293,

págs. 09/12) que intermediava a venda da droga, ainda que o psicotrópico pertencesse ao seu ex-companheiro, compartilhando, assim, com ele a traficância. XXII - Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Nos termos do § 2º do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a expressiva quantidade de droga apreendida, a saber, 19 (dezenove) tabletes com peso de 18,373kg e 09 (nove) tabletes com peso de 4,616kg, ambos de "maconha"; os registros de mensagens extraídos dos aparelhos telefônicos das acusadas; além de também ter sido encontrada na residência de uma balança de precisão, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. XXIII - Relativamente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, como cediço, exige-se, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. No caso em testilha, o vínculo associativo estável e permanente havido entre a Apelante e a corré restou devidamente demonstrado do conjunto probatório amealhado, especialmente do Relatório da extração de dados dos aparelhos celulares das acusadas, que dão conta da organização prévia e divisão de tarefas para a consecução do comércio ilícito de entorpecentes interestadual, depreendendo-se que tinha ciência das viagens feitas por e que esta realizava o transporte das drogas do Rio de Janeiro/RJ para Itabuna/BA, sendo suas viagens organizadas e monitoradas pelo contato "Thiago", enquanto fornecia sua casa como ponto de apoio, hospedando e mantendo os psicotrópicos sob a sua quarda para posterior distribuição. De maneira que, na hipótese vertente, não se vislumbra mera coautoria na prática de um crime, mas, sim, a constituição de clara societas sceleris com o fito de perpetrar o tráfico de drogas. XXIV - A respeito, o Magistrado Singular, em análise ao Relatório da extração de dados no contexto dos autos, consignou: "1) na data de 07/07/2020 Aline manteve contato com o comparsa "Thiago", fornecedor de drogas, perguntando-lhe se ela seria escalada para transportar mais entorpecente, ainda naquela semana, a Itabuna, dando a entender que outras viagens já haviam sido feitas. "Thiago" respondeu que sim, ressaltando que tudo dependeria do pagamento da dívida remanescente pelos receptores da droga. No desenrolar do diálogo, ambos ajustam o transporte do entorpecente, inclusive com aquisição da passagem de ônibus para o dia 10/07/2020, às 15:00h. Então, embarca na data aprazada e, durante o trajeto do Rio de Janeiro a Itabuna, mantém "Thiago" informado a respeito do seu trajeto até o destino. Ao chegar em Itabuna, informa que tomará um taxi até o local de entrega (fls. 58/63); 2) em conversas anteriores, datadas de 29 e 30/06/2020, infere-se que "" esperou por Aline no Rio de Janeiro, no retorno de uma viagem feita a partir de Itabuna (fls. 55/58) [em 26/06/2020, ela embarcara do Rio de Janeiro a Itabuna, consoante informado

pela empresa Gontijo, às fls. 125/126]; 3) conforme elementos de fls. 64 e 70/72, as rés e se conheciam e costumavam trocar mensagens via whatsapp, demonstrando terem certa proximidade uma com a outra. Na data de 30/06/2020, perguntou a se ela já havia chegado (no Rio de Janeiro, pois, como dito, no dia 26/06/2020, Aline viajou do Rio de Janeiro a Itabuna). [...] em 08/07/2020, noticiou a que viajaria novamente a Itabuna, pois foi informada que havia necessidade de gente para viajar (para transportar drogas), estando a depender, apenas, da convocação (da ordem de "Thiago")". XXV - Acrescente-se que as majorantes relativas à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/06) e entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06) foram devidamente evidenciadas nos autos, pois e faziam parte utilizava o serviço de transporte público coletivo interestadual de pessoas, a exemplo da empresa de ônibus Gontijo, para realizar o transporte dos entorpecentes do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia, mais especificamente até a cidade de Itabuna. Da mesma maneira, restou comprovado nos autos que foram apreendidos na residência de seis vasos com várias plantas de "maconha", das quais a aludida Apelante confirmou ter ciência da existência, alegando serem de propriedade do ex-companheiro, sendo mister pontuar, conforme salientado pelo Juiz a quo, que, no caso em exame, não há que se falar em consunção do delito descrito no art. 33, § 1º, II, do Código Penal pelo crime de tráfico de drogas, pois "as plantas de maconha não foram utilizadas na preparação da droga apreendida. Esta, em sua inteireza, foi trazida por , do Rio de Janeiro, em momentos distintos. Desse modo, não se verifica o nexo etiológico entre as duas condutas de plantio/cultivo dos pés de maconha e de transporte/quarda da maconha, que se apresentam autônomas e descontextualizadas entre si. Assim, deve responder por cada delito, em regime de concurso material". XXVI - Por conseguinte, no caso em testilha, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Denunciada crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei n° 11.343/2006, além do art. 33, § 1° , II, do mesmo estatuto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), não havendo, assim, que se falar em absolvição pelo princípio in dubio pro reo. XXVII - Passa-se, na sequência, ao exame da dosimetria das penas. Quanto ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase da dosimetria, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), o Magistrado a quo reputou como desfavorável tão somente o vetor relativo à natureza e quantidade das drogas apreendidas, fixando as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, guardando a pena pecuniária simetria com a sanção corporal. Nesse ponto, pleiteia a Defesa a redução da basilar privativa de liberdade para o montante de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, entretanto, razão não lhe assiste. Acerca da valoração da aludida circunstância preponderante, verifica-se que, embora a substância apreendida cause menor lesividade, a quantidade de "maconha" encontrada foi expressiva, qual seja, 19 tabletes com peso de 18,373kg e 09 tabletes com peso de 4,616kg, motivo pelo qual, além de o referido vetor ter sido idoneamente reputado como desfavorável pelo Juiz de origem, constata-se que o aumento implementado, a saber, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, se afigura proporcional ao caso. Isso porque, considerando a fração de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo das penas máxima e mínima

abstratamente cominadas (15-5=10) para cada vetorial negativa, tem-se o quantum de aumento em 01 (um) ano e 03 (três) meses, de modo que, tratando-se de circunstância preponderante, mostra-se razoável a exasperação operada em sentença (vide, a respeito, SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 174). XXVIII – Já na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, foram mantidas como provisórias as penas aplicadas na etapa antecedente. Avançando à terceira fase, o Sentenciante afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico, destacando que "as mensagens extraídas dos aparelhos celulares de ambas as rés indica ser ela dedicada ao exercício contínuo e habitual da narcotraficância, circunstância inteiramente incompatível com a aplicação da causa de diminuição de pena em comento". É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes reguisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedigue às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, inviável acolher o pedido da Defesa para aplicação do aludido redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista que a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. XXIX — Melhor sorte não assiste à Defesa em relação ao requerimento de decote das causas de aumento elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, consoante fundamentação exposta nas linhas pretéritas, tais majorantes restaram sobejamente comprovadas nos autos. Também não deve ser acolhido o pleito para redução da fração de aumento ao patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Da leitura da sentença, nota-se que o Juiz de 1º instância utilizou fundamentação idônea para aplicar a fração de ½ (metade), expondo que, além de se fazerem presentes duas causas de aumento, "a droga foi transportada por cerca de 1.256,5 quilômetros, do Rio de Janeiro-RJ a Itabuna-BA, tendo ultrapassado os limites dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, até cruzar grande parte do território baiano, desde o seu extremo sul até o baixo sul, chegando nesta cidade de Itabuna, sempre pela BR 101, o que justifica exasperação em proporção elevada, à luz do quando preconizado pela Corte Superior em sede de HC 326.186/SP, HC 468.822/ES e HC 513276/SC". Logo, na terceira etapa, restaram fixadas para o crime de tráfico de drogas as reprimendas de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, sanções que se referendam nesta oportunidade. XXX - Acerca do delito de associação para o tráfico, na primeira fase, o Sentenciado valorou como negativa apenas a circunstância preponderante relativa à natureza e quantidade de droga, aplicando as basilares em 04 (quatro) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pleiteia a Defesa a redução da sanção corporal para 03 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão. Contudo, afigura-se inviável o acolhimento do pedido, uma vez que, considerando a fração de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo das penas máxima e mínima abstratamente cominadas (10 - 3 = 7) para cada vetorial negativa, tem-se o quantum de aumento em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, de modo que, tratando-se de vetorial preponderante, mostrase razoável a exasperação operada em sentença no montante de 01 (um) ano, no mesmo viés do explicitado para o delito de tráfico de drogas. Registre-

se que, em relação à pena de multa, tal foi aplicada em quantum menor do que aquele cabível como proporcional à pena privativa de liberdade, entretanto, cumpre manter conforme aplicado na origem, em observância ao princípio non reformatio in pejus. Na segunda fase, ratificam-se como intermediárias as reprimendas alcançadas na primeira fase, diante da ausência de agravantes ou atenuantes. Avançando à terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Magistrado a quo aplicou a fração de aumento em $\frac{1}{2}$ (metade), em razão da presença das majorantes elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, fração que ora se referenda pelos mesmos motivos já expostos quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Desse modo, restam as penas do delito de associação para o tráfico mantidas em 06 (seis) anos de reclusão e 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias-multa. no valor unitário mínimo. XXXI - Relativamente ao crime inserto no art. 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, as penas definitivas foram aplicadas nos patamares mínimos, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, nada havendo a ser alterado nesta seara recursal. Por fim, caracterizado o concurso material de crimes, as penas da Apelante foram consolidadas em 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, as quais ficam referendada nesta oportunidade, sendo incabível albergar o requerimento de modificação do regime prisional inicial para o aberto, tendo em vista o quantum de reprimenda imposto, devendo ser mantido o regime fechado, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, da Código Penal, além de também não ser viável a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por ausência de preenchimento de requisito objetivo disposto no art. 44, I, do Estatuto Repressivo. XXXII — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e improvimento dos Apelos, manifestando-se, após a juntada da certidão de óbito da Apelante , pela prejudicialidade do respectivo Recurso, ante a perda do objeto, declarando-se extinta a punibilidade pela morte da aludida Recorrente. XXXIII - APELO INTERPOSTO POR , declarandose, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. APELO INTERPOSTO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500320-32.2020.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram, como Apelantes, e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Apelo interposto por , declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal; e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto por , mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0500320-32.2020.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Apelante: (OAB/BA: 27.472) Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 55.874) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. de Justica: Dr. : 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por e , insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM.

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que condenou a primeira às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, além do art. 33, § 1º, II, do mesmo estatuto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade; e a segunda às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 27383382), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 27383393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 23398607), a absolvição quanto a todos os delitos imputados com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a corré a isentou de culpa, aduzindo existirem divergências relevantes entre os depoimentos policiais; ou a absolvição com esteio no art. 386, II, do CPP, ante a inadmissibilidade das provas, alegando que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar; ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base do delito de tráfico de drogas para 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, bem assim do crime de associação para o tráfico para 03 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão; o reconhecimento e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços); o decote das causas de aumento elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06 ou a redução da fração para a mínima de 1/6 (um sexto); a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. A Sentenciada , também inconformada, manejou Recurso de Apelação (ID. 27383396), requerendo a Defesa, nas razões recursais (ID. 27383397), a revisão da dosimetria das penas impostas, devendo ser realizada a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção da sentença recorrida (IDs. 27383401 e 30950909). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos Apelos (ID. 33438211), manifestando-se, após a juntada da certidão de óbito da Apelante (ID. 41813368), pela prejudicialidade do respectivo Recurso, ante a perda do objeto, declarando-se extinta a punibilidade pela morte da aludida Recorrente (ID. 41847339). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0500320-32.2020.8.05.0113 - Comarca de Itabuna/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/BA: 27.472) Apelante: (OAB/BA: 55.874) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Promotor de Justiça: Dr. : 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA Procurador de Justica: Dr. VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º

Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, que condenou a primeira às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, além do art. 33, § 1º, II, do mesmo estatuto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade; e a segunda às penas de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.775 (dois mil setecentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática dos delitos descritos no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do CP), negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 27383107), em síntese, que "[...] no dia 11 de julho de 2020, por volta das 15h00min, em um ponto de apoio localizado na BR 101, bem como na Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, nesta urbe, as ora denunciadas foram flagradas transportando, trazendo consigo e tendo em depósito substâncias entorpecentes - drogas, para fins de mercancia ilícita, consistentes em 28 (vinte oito) tabletes, com embalagens plásticas verde, contendo erva conhecida como "maconha", e 06 (seis) caqueiros com plantação da mesma erva, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como uma balança semi-analítica, da marca Wellmix, atuando de forma associada para a prática reiterada de delitos dessa natureza. [...] no dia e hora supramencionados, policiais militares estavam em serviço, realizando rondas de rotina, momento em que foram solicitados por um popular, não identificado, informando que estava na condição de passageiro do ônibus nº 19.085, placa OZN-1250, da empresa Gontijo, proveniente da cidade do Rio de Janeiro/RJ, e que tal veículo estava em um ponto de apoio na BR 101, nesta cidade. Nessa oportunidade, o indivíduo informou que no referido veículo havia uma mulher, identificada posteriormente como sendo a segunda denunciada, de posse de duas mochilas "muito suspeitas". Nesta linha de investigação, a quarnição se deslocou até o ponto de apoio da empresa Gontijo, nesta cidade, sendo localizado o referido ônibus, proveniente da cidade do Rio de Janeiro/RJ, bem como a denunciada , a qual havia desembarcado e estava de posse das mochilas, momento em que fora abordada pelos policiais. Ao ser questionada se as mochilas lhe pertenciam, confirmou que sim, e, sem oferecer resistência, permitiu que os policiais revistassem os objetos suspeitos." [...] no interior das mochilas foram encontrados 19 (dezenove) tabletes de erva "maconha", embalados em plástico de cor verde, pesando 18,373 Kg (dezoito quilos e trezentos e setenta e três gramas) de cannabis sativa. A denunciada , após ser identificada, afirmou que entregaria as drogas apreendidas na Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, nesta urbe. [...] outra guarnição da polícia militar empreendeu diligências a fim de averiguar a veracidade de tais informações, deslocando-se para o endereço fornecido pela denunciada. Ao chegarem ao local, os policiais avistaram três pessoas na porta da referida residência, momento em que duas delas, não identificadas, empreenderam fuga, sendo abordada a primeira denunciada . Autorizada a entrada dos policiais no imóvel, fora encontrado no chão, próximo ao sofá, uma mochila contendo um tablete de maconha cortado em três pedaços, embalado com o mesmo invólucro de plástico verde que envolvia as drogas encontradas com a denunciada , devidamente separadas e prontas para o consumo. [...] com o auxílio de um cão farejador, fora localizado no fundo da residência um plantio com 06 (seis) pés de maconha, bem como mais 05

(cinco) tabletes escondidos entre entulhos do terreno, os quais também estavam embalados com o mesmo invólucro de plástico verde que envolvia as drogas encontradas com a denunciada . A denunciada negou que a droga lhe pertencia. Tendo em vista a abordagem realizada, os policiais deflagraram a prisão das denunciadas e as conduziram à Delegacia de Polícia, juntamente como o material apreendido, onde fora lavrado o auto de prisão em flagrante. [...] após autorização judicial, foi realizada análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos na operação, marca LG, modelo Optimus L40, de propriedade da denunciada e marca LG, modelo LGK10, cor preta, de propriedade da denunciada , bem como a decretação da quebra de sigilo telefônico para fornecimento de dados cadastrais relacionados às linhas telefônicas vinculadas aos aparelhos. Da análise das informações existentes no aparelho celular da denunciada , foram verificados diálogos entre esta e interno do complexo penitenciário Bangu I, no Estado do Rio de Janeiro, bem como fortes indícios do envolvimento desta no tráfico de drogas local. Além disso, foram relatadas conversas entre a denunciada um indivíduo de prenome "THIAGO" referentes à realização de transporte de drogas pela referida denunciada, com indícios que tal fato tenha ocorrido mais de uma vez. Observa-se deste diálogo, que a denunciada viagem do Rio de Janeiro com destino a Itabuna no dia 10 de julho de 2020, às 15h00min, chegando ao destino em 11 de julho de 2020, às 14h57min, e que todo o trajeto fora monitorado pelo indivíduo "THIAGO". Tal indivíduo seria o responsável por organizar as viagens, desde a compra de passagens, bem como a preparação da droga para o envio. Fora relatado também conversas entre as denunciadas e , com indícios que já se conheciam anteriormente e tinham consciência das atividades ilícitas. Diante da análise das informações existentes no aparelho celular da denunciada, verificou-se conversas entre as denunciadas, as quais deixam claro que tinha conhecimento das viagens que fazia para o transporte de drogas. Além disso, constatou-se que a denunciada comercializa maconha, tendo sido furtados dois pés de maconha do guintal desta. Diante dos dados obtidos da quebra de sigilo telefônico, constata-se que as denunciadas atuaram com animus associativo, em união de desígnios duradouro ou não, para a realização do delito de tráfico de drogas com intuito lucrativo. Dessa forma, ficou comprovado a associação das denunciadas a outros traficantes, atuando no transporte remunerado de substâncias entorpecentes, com vínculos na cidade do Rio de Janeiro e na região onde residem. [...] Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (ID. 27383393), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 23398607), a absolvição quanto a todos os delitos imputados com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a corré a isentou de culpa, aduzindo existirem divergências relevantes entre os depoimentos policiais; ou a absolvição com esteio no art. 386, II, do CPP, ante a inadmissibilidade das provas, alegando que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar; ou, ainda, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base do delito de tráfico de drogas para 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, bem assim do crime de associação para o tráfico para 03 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão; o reconhecimento e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo de 2/3 (dois terços); o decote das causas de aumento elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06 ou a redução da fração para a mínima de 1/6 (um sexto); a modificação do regime prisional inicial para o aberto; e a substituição da sanção corporal por

restritivas de direitos. A Sentenciada , também inconformada, manejou Recurso de Apelação (ID. 27383396), requerendo a Defesa, nas razões recursais (ID. 27383397), a revisão da dosimetria das penas impostas, devendo ser realizada a compensação parcial entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Inicialmente, insta consignar que a análise dos pedidos formulados em favor da Apelante encontra-se prejudicada, uma vez que foi colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itabuna — 2º Ofício (ID. 41813368) que comprova o óbito do mencionado Recorrente, ocorrido em 14 de dezembro de 2022, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, impondo-se a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela morte da agente. Sobre o tema: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 40, § 3º, DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÉRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO DO AGENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 107. I DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA MORTE DO AGENTE. DECISÃO UNÂNIME. [...] 2. Recurso conhecido e de ofício, declarada a extinção da punibilidade em razão da morte do agente, nos termos do voto da Desa. Relatora. [...] (TJ-PA 00210164320198140401, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, 1º Turma de Direito Penal, Data de Publicação: 18/05/2022) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPCÃO DE MENOR. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE (1º APELO). 1 - Há de se declarar a extinção da punibilidade em caso de morte do agente devidamente documentada por certidão de óbito, nos termos do art. 107, inciso I, do CP, e artigos 61 e 62 do CPP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA (2º APELO). 2 - Escoado o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, transitada em julgado para a acusação, considerando que esse prazo é reduzido pela metade em razão da menoridade relativa do apelante na data dos fatos, conforme preconizam os artigos 109, 110 e 115, todos do Código Penal, declara-se extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. RECURSOS CONHECIDOS, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO 1º APELANTE E, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUANTO AO SEGUNDO APELANTE. (TJ-GO - APR: 02772049220148090011, Relator: DR (A). , Data de Julgamento: 19/03/2019, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2723 de 08/04/2019) (grifos acrescidos) No que concerne ao recurso interposto por , preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Com efeito, embora não tenha sido sustentado em sede preliminar, mister, primeiramente, apreciar o pleito absolutório por inadmissibilidade das provas, ao argumento de que foram obtidas ilicitamente por meio de invasão domiciliar, pedido que, decerto, não merece acolhimento. De acordo com a jurisprudência assente no E. Superior Tribunal de Justiça, embora o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, pois, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação para o tráfico, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os Policiais adentrem o domicílio do Acusado. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito (RE 603.616/TO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro , DJe 10/5/2016). Nessa linha intelectiva, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão". Em outras palavras, "somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC n. 813.945/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.). In casu, conforme os depoimentos prestados pelos agentes estatais, a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes na residência da Apelante foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime. Isso porque, as provas produzidas em Juízo (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias), em consonância com os elementos colhidos na fase preliminar (IDs. 27383276, págs. 11/17), evidenciam a ocorrência de abordagem anterior à corré , a qual havia desembarcado, em um ponto de apoio na BR 101 - cidade de Itabuna/BA, de um ônibus da empresa Gontijo proveniente do Rio de Janeiro/RJ, oportunidade em que os policiais encontraram, no interior das mochilas que ela carregava, 19 (dezenove) tabletes de "maconha" embalados em plástico de cor verde, tendo a flagranteada informado à quarnicão o endereco onde a droga seria entregue, qual seja, Rua F, nº 376, bairro Jardim Alamar, Itabuna/BA, local que posteriormente foi identificado como sendo a casa da Recorrente Jagueline. Nesse contexto, outra guarnição foi acionada, dirigindo-se ao referido imóvel e, lá chegando, foram avistadas três pessoas, entre elas a Apelante , tendo as outras duas, um homem — que ela informou aos policiais se tratar do seu irmão - e uma mulher, empreendido fuga para o interior da casa, permanecendo do lado de fora apenas , a qual autorizou o ingresso dos agentes estatais no imóvel, conforme por eles narrado. Assim, realizadas buscas, os agentes públicos localizaram na sala, dentro de uma mochila, cerca de 03 (três) tabletes de "maconha" envolvidos com plástico verde (indicando os policiais se tratar do mesmo material utilizado para embalar os entorpecentes apreendidos com); mais drogas enterradas sob um entulho, achadas por cão farejador nos fundos da residência; além de um vaso contendo plantas de "maconha" e uma balança de precisão, esta encontrada dentro de um quarto, consoante relatos judiciais transcritos em sentença e reproduzidos a seguir: Às perguntas formuladas pelo MP, o Policial Militar disse que a sua guarnição fazia patrulhamento de rotina. Quando a viatura passava perto do ponto de apoio da empresa de transporte Gontijo, na BR 101, um indivíduo a parou, informando que uma mulher havia acabado de chegar de viagem, de posse de duas mochilas suspeitas. O delator forneceu as características físicas da moça e das mochilas, de modo que a guarnição partiu na direção onde ela estaria. Chegando até a moça, ela estava sozinha, sentada, com as mochilas ao lado, sendo abordada. Nas mochilas, foram encontradas drogas, em tabletes de maconha envolvidos com embalagem de cor verde. Ela disse que a droga não lhe pertencia e seria entregue num endereço, declinando-o. O depoente repassou o endereço para uma outra guarnição que patrulhava a cidade, comandada pelo PM Neves. O depoente ainda permaneceu conversando com a ré tempo e depois a levou até a Delegacia. A guarnição comandada por informou que na casa situada no endereço indicado por , mais droga foi encontrada. Aline não disse o nome da pessoa a quem entregaria a droga,

nem se seria homem ou mulher. Os Sds Silva e Farias e o Cb Barreto também compunham a quarnição do depoente. Quanto à outra quarnição, além do Sd , havia o Sd Santana e outros dois que não se recorda. Não obteve informações detalhadas sobre a apreensão de drogas na casa. O fato de deu mais ou menos entre as 15h e 30min e 16:00h. Na Depol, informou que viera do Rio de Janeiro, salvo engano de Campo Grande. Não teve contato com a na Depol, tendo apenas a visualizado quando ela chegou com a outra guarnição. Às perguntas formuladas pelas Defesas, disse que a guarnição comandada pelo depoente foi quem chegou primeiro na Depol. Somente encontrou a quarnição de Neves na Depol. Às perguntas formuladas pelo MP, o Policial Militar disse que a sua guarnição fazia patrulhamento de rotina pela BR 101. Em dado momento, no posto de apoio da empresa Gontijo, situado no Posto Rony, uma pessoa informou à quarnição sobre a presença de uma mulher, que desembarcara de um ônibus vindo do Rio de Janeiro, com bagagem suspeita. A mulher, ora identificado como a ré , foi localizada no local, sentada, sozinha, como se esperasse alguém, tendo uma mochila no chão. Na mochila, foram encontradas 17 ou 19 tabletes de maconha (não se lembra exatamente), embaladas em plástico de cor verde. A ré tinha uma outra mochila presa às costas, com bagagem pessoal. disse que esperava uma pessoa. Ela declinou o endereço onde a droga seria entregue. Outra quarnicão foi acionada por telefone para verificar tal endereço. Aline foi levada à Depol, juntamente com a droga. Coube à outra equipe, que, inclusive, tinha um cão farejador, verificar o imóvel situado no endereço indicado por Aline. Soube na Depol que a outra quarnição encontrou mais droga na residência situada no endereço declinado por . Quando Aline era apresentada na Depol, a outra guarnição chegou, apresentando mais droga e a pessoa de . A droga encontrada na casa de tinha a mesma embalagem daguela apreendida com , um papel filme de cor verde. O depoente estava na sala da Delegada quando foi apresentada, por isso não soube de detalhes da apreensão ocorrida na casa de . Lembra que negou a posse da droga, alegando que desconhecia a presença do entorpecente no guintal da sua casa, demonstrando surpresa quando o cachorro a encontrou. A droga estava enterrada no quintal. Recorda-se que mudas de maconha foram encontradas na residência de , pois o colega as fotografou, exibindo a foto posteriormente. As Defesas não formularam perguntas. Às perguntas formuladas pelo MP, o PM disse que recebera, por telefone, de um colega (PM), a informação de que a acusada fora presa com drogas, indicando um endereço para averiguação, onde a droga seria entregue. O depoente e os demais membros da sua guarnição partiram ao endereço indicado, situado nas proximidades do Motel Veneza. Chegando ao local, ao se aproximar da residência, duas pessoas que estavam do lado de fora, um homem e uma mulher, correram para o seu interior (fugindo). permaneceu no lado de fora e recebeu a guarnição. Ela disse que o homem que correu era seu irmão, nada informando sobre a mulher. Realizadas buscas na casa, logo na sala, foi encontrada uma mochila preta, contendo dois ou três tabletes (não se recorda exatamente) fracionados de maconha. A droga estava envolvida num plástico verde. Em seguida, um cão farejador percorreu a casa, de modo que, nos fundos, enterrado sob um entulho, dentro de um vaso de água mineral, foi encontrada mais droga, junto à construção, à casa. No imóvel, também foi encontrado um vaso, com potes semelhantes a caqueiros, contendo plantas de maconha. O homem e a mulher que correram não foram encontradas no interior da casa. disse que não sabia a respeito da existência da droga encontrada e que deveria pertencer ao irmão. O quintal tinha cerca de madeira. Uma balança de precisão foi encontrada dentro de

um quarto. A casa tinha quatro ou cinco cômodos. O quintal da casa dá para um terreno baldio, tipo uma pastagem. Não sabe se morava com algum companheiro. Não havia crianças na casa. Ao chegarem na Depol, a outra guarnição já estava presente. Na Delegacia, observou que as drogas apreendidas com e na casa de eram embaladas com o mesmo material não passou muitos detalhes sobre a prisão de . Disse, apenas, que houve uma denúncia anônima nas proximidades do ponto da Gontijo, no posto Rony, que o levou até Aline, a qual foi presa com a droga. Aline, então, forneceu o endereço da casa de , onde a droga seria entregue. Foi esse endereço que repassou para que o depoente averiguasse. passou o endereço, não disse quem seria o receptor da droga. A guarnição do depoente ainda tinha os Sds Gilbervan e e, salvo engano, o Cb . Às perguntas formuladas pelas Defesas, respondeu que encontrou a quarnição do colega somente na Depol. Chegou na Depol após a guarnição de Ivanildo. Nos fundos da casa de foram encontradas cinco ou seis tabletes de maconha. A guarnição entrou na casa com consentimento de , após as duas pessoas correrem. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar as Sentenciadas, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa anterior com a Apelante Jaqueline. Nessa esteira: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) [...] O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...]. 10. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 918.323/RS, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A

CONDENAÇÃO, VALIDADE, INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO, INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 404.507/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA. iulgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos acrescidos). Diante desse cenário, conquanto a coacusada tenha afirmado em Juízo que em nenhum momento disse aos policiais que a droga com ela encontrada seria entregue à Apelante Jaqueline, tem-se que os agentes estatais não teriam como saber o endereco de destino dos psicotrópicos caso tal não tivesse sido dito por , até porque não relataram em sede instrutória haver anterior notícia ao dia dos fatos sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade indicada ou eventual investigação nesse sentido, cabendo destacar, ainda, que o endereço pormenorizado por aos policiais coincide exatamente com aquele fornecido por na oportunidade do seu interrogatório judicial, ao ser qualificada, conforme se depreende da gravação constante no PJe Mídias. Anote-se, ainda, que alegou judicialmente que um homem buscaria a droga por ela transportada e trazida consigo, sendo que do Relatório de Análise de Conteúdo em Aparelho Celular observa-se, no dia 11/07/2020, conversa entre a referida corré e o contato de nome "Thiago", na qual ela informa ter chegado ao destino (Itabuna/BA), bem assim que chamaria um táxi para levá-la ao local de entrega (ID. 27383288, págs. 30/31), mais tarde descoberto se tratar da casa de Jaqueline. Ademais, apesar de a Ré , em linha contrária à relatada pelos agentes públicos, ter alegado em Juízo que não estava em frente a sua residência quando os policiais chegaram, nem outras duas pessoas teriam corrido ao avistar a guarnição, verifica-se que, ao ser interrogada pela Autoridade Policial em companhia do seu advogado, Dr. (OAB/BA: 27.472), nada declinou a respeito, não havendo outras provas no acervo probatório a corroborar a versão da aludida Recorrente. Logo, exsurge dos autos que o ingresso na residência da Recorrente sem o competente mandado de busca se deu em razão das prévias e fundadas suspeitas concretas, oriundas de abordagem e flagrante anterior com apreensão de expressiva quantidade de "maconha" em posse de corré, sobre aquele imóvel ser o local para onde as drogas trazidas do Rio de Janeiro/RJ seriam destinadas, sendo que, duas pessoas que estavam em frente à casa em companhia de , sem motivo justificado, fugiram ao ver os policiais, encontrando-se na residência mais tabletes de

"maconha", com a mesma embalagem plástica verde do entorpecente trazido por ; pés de plantas da mesma substância e uma balança de precisão. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência — de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 2035493 AM 2021/0399385-1, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifos acrescidos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO. ENTRADA EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça — STJ consolidou—se no sentido de que o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade "ter em depósito" é do tipo permanente, cuja consumação se protrai no tempo, assim como o delito de posse da arma de fogo, o qual não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância (ut, HC 407.689/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017), inclusive no período noturno, independente de mandado judicial, e desde que haja fundada razão da existência do crime. 2. No caso dos autos, verifica-se que, através da abordagem em momento anterior de um usuário de droga e informações obtidas sobre a negociação de drogas (fls. 357/359), foi constatada a existência de indícios prévios da prática do crime, não havendo falar em ilicitude da busca e apreensão realizada no interior do domicílio do agente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1726758 SC 2018/0044420-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2019) (grifos acrescidos) Registre-se que, embora a Apelante tenha afirmado em audiência de instrução que não autorizou a entrada dos policiais na sua residência, inovando a narrativa, já que em sede policial, acompanhada de advogado, nada aludiu nesse sentido, bem assim não se descure do atual entendimento do STJ quanto ao ônus da prova do consentimento do morador competir ao estado acusador, no caso vertente, além de inexistir nos autos qualquer elemento a amparar a alegativa da mencionada Recorrente, tampouco indícios de que o ingresso em domicílio se deu de maneira forçada, certo é que a entrada na residência de foi precedida de fundadas suspeitas da ocorrência de flagrante delito no local, confirmadas com a apreensão das drogas e balança de precisão no

imóvel, como já explicitado alhures, afigurando-se, assim, desnecessária a autorização do morador. Portanto, caracterizada a justa causa (existência de fundadas razões que levaram à suspeita da prática de crime) para a entrada em residência sem autorização judicial e independente de consentimento do morador, afasta-se o direito à inviolabilidade domiciliar, o qual não se afigura absoluto, não restando comprovada a ilicitude das provas oriundas da diligência policial empreendida, tampouco as delas derivadas (art. 157 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar, desse modo, em absolvição. Nesse quesito, colhe-se da sentença: [...] Na hipótese dos autos, quando da apreensão da droga em poder de , esta declinou aos Policiais o endereço de destino do entorpecente. De posse dessa informação, a Polícia se dirigiu ao imóvel endereçado, realizando as buscas e encontrando mais droga. A informação prestada por constituiu circunstância apta à formação de juízo de suspeita autorizador do adentramento domiciliar e das buscas realizadas. Ressalta-se, mais uma vez, que os depoimentos dos policiais, porquanto dotados de fé pública e revestidos de presunção de veracidade, devem prevalecer sobre a versão defensiva. Impende, pois, o afastamento da arquição de nulidade da busca e apreensão fundada em suposta violação domiciliar e, consequentemente, da pretensão absolutória. [...] De igual modo, os pleitos absolutórios lastreados no art. 386, incisos IV e VII, do CPP, não merecem guarida. Na situação em comento, a ré , malgrado tenha confessado em Juízo o transporte da droga da cidade do Rio de Janeiro/RJ até a de Itabuna/BA. negou qualquer participação da corré , bem assim a conhecer, enquanto alegou ter hospedado uma vez na sua residência a pedido de uma pessoa que não poderia mencionar, ao passo que afirmou não saber da existência dos tabletes de "maconha" encontrados na sua casa, tendo ciência apenas dos pés de "maconha", plantados pelo seu ex-marido para uso próprio (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias), confiram-se: Interrogatórios. transporte da droga encontrada em seu poder. Trouxe a droga do Rio de Janeiro e esperava a pessoa que a pegaria, um homem, num ponto de ônibus, situado num posto de combustíveis. A droga não se destinava a e em nenhum momento disse aos policiais que seria entregue a ela. não tem qualquer envolvimento com o tráfico. A interrogada saiu do Rio de Janeiro, passando pelo Espírito Santo, pela BR 101. A ré já foi condenada por tráfico de drogas, no Rio de Janeiro, permanecendo presa na Penitenciária de Bangu. Transportou a droga por dinheiro. A ré usa muito droga e está se recuperando na prisão de Itabuna, fazendo uso de gadernal e diazepan. Não conhece a ré . Nunca a viu. O contato "Jaqueline" disposto no seu aparelho celular não é a corré. Às perguntas formuladas pelo MP, respondeu ter sido a primeira vez que esteve em Itabuna. Não é verdade que tenha se hospedado na casa de no passado (foi a primeira vez que esteve em Itabuna). Quanto às informações prestadas pela empresa Gontijo, indicativa de outra viagem a Itabuna, feita anteriormente pela ré, reafirma que somente fez uma viagem, aquela que culminou com a sua prisão. A conexão com o Conjunto Penal de Itabuna foi interrompida por problemas técnicos. Tanto o MP quanto as Defesas manifestaram o desinteresse em formular mais perguntas, dando-se por encerrado o interrogatório. Assim sendo, confessou o transporte da droga, negando a associação ao tráfico. negou integralmente as imputações. Disse que estava em casa, nos fundos, lavando roupas. Os Policiais invadiram a sua residência, não pedindo permissão para entrar. Eles disseram que faria buscas. A ré consentiu, até porque eles já estavam dentro de casa. O interrogada foi colocada num quarto. Os policiais tinham uma cadela e passaram a vasculhar o quintal. Os policiais disseram haver

encontrado droga enterrada no guintal. A acusada não sabia da existência da droga. Quanto aos pé de maconha, sabia da existência, pois pertenciam ao seu ex-marido, que plantava para fumar. A interrogada se separou dele depois do ocorrido. não traficava, apenas usava droga, mas sempre fora de casa. Os policiais mentiram quando falaram que duas pessoas correram para o interior da casa, em fuga, e que a ré estava do lado de fora. Na casa, moram a denunciada e seus filhos , e , todos filhos de Caio. A ré não trabalha, tendo deixado o emprego para cuidar dos filhos, pois morreu, deixando uma pensão, com da qual sobrevivem. . Ela esteve certa feita em sua casa, de outra vez que veio a Itabuna. A pedido de uma pessoa, ela se hospedou em sua residência por alguns dias. Foi nessa época em que ela pegou o seu contato de whatsapp. não tem apelidos. Às perguntas formuladas pelo MP, não pode falar o nome da pessoa que pediu para hospedar em sua casa. Quanto às mensagens extraídas do seu aparelho celular, indicativas de que a ré intermediava venda de drogas realizadas e , estes seu irmão, alegou que eles eram usuários de drogas, não eram traficantes. Como usavam drogas, as pessoas pediam que a ré arrumasse algum "fino" (cigarro de maconha). também plantava maconha na sua casa. Reside na mesma casa há cinco anos. Viveu cerca de nove meses com . A casa da ré é própria. Os três filhos moram com a denunciada. Sobre a maconha apreendida na sala, não sabe informar, pois desconhecia a existência da mochila na casa. A ré estava nos fundos da casa, lavando roupas. As criancas estavam na rua, brincando. A casa estava aberta. trabalho. Ele trabalha como pedreiro. O nome completo dele é . O guintal da casa tem acesso à favela situada nos fundos. Uma parte do quintal é cercada e outra não. Tem tempos que ficou hospedada na sua casa, mais ou menos um mês. Ela ficou hospedada por dois dias. Na ocasião. Aline não disse o que fazia em Itabuna. Ela afirmou, apenas, que de vez em quando, vinha à cidade. O nome completo do seu irmão é . Às perguntas formuladas pelas Defesas, e fumavam drogas juntos, compartilhavam a droga que somente passava drogas a , nunca tendo fornecido a outras pessoas. Quanto à mensagem de áudio enviada por via whatsapp, não sabe detalhes, não deu importância. Nada obstante, além de discrepantes em pontos importantes, como o fato de as Sentenciadas se conhecerem anteriormente aos fatos, os relatos prestados pelas corrés judicialmente não encontram ressonância nos autos, uma vez que a materialidade e autoria de todos os delitos imputados à Apelante restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 27383276, pág. 19); os Laudos de Constatação Provisório e Periciais Toxicológicos (ID. 27383288, págs. 03/05, 07/11 e ID. 27383321, pág. 02), nos quais se verifica que os entorpecentes apreendidos se tratavam de 19 (dezenove) tabletes com peso de 18,373kg, 09 (nove) tabletes com peso de 4,616kg, além de 06 (seis) caqueiros de plantas, todos da substância tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", de uso proscrito no Brasil, havendo menção, ainda, à balança de precisão e celulares apreendidos; o Relatório de Análise de Conteúdo em Aparelho Celular e respectiva Informação Complementar (ID. 27383288, págs. 18/32, ID. 27383293, págs. 01/15 e ID. 27383329); bem como os depoimentos judiciais do CB/PM , CB/PM e SD/PM (IDs. 27383346/27383347 e PJe Mídias), responsáveis pela prisão em flagrante das rés, já destacados acima. Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os policiais militares apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, narrando de forma harmônica as diligências efetuadas, em consonância com o relatado na esfera

extrajudicial, conforme minudenciados alhures. Nesse trilhar, não tem o condão de macular a higidez dos relatos policiais a alegação defensiva de que as declarações dos agentes públicos são contraditórias por terem narrado que a guarnição do PM (responsável pela abordagem a) chegou primeiro na delegacia do que a guarnição composta pelo PM (responsável pela abordagem a Jaqueline), enquanto os registros das certidões de ocorrência respectivas se deram de forma contrária em relação ao horário. Como bem pontuado pelo Sentenciante, tal circunstância "é irrelevante, podendo ser justificada pela inversão da ordem em que as ocorrências foram lavradas pela Polícia Civil". Outrossim, a arguição de que a corré isentou a Apelante Jaqueline de culpa também não prospera. Isso porque, além de a própria acusada ter asseverado em Juízo que já hospedou em sua residência, contradizendo o quanto afirmado por essa, no sentido de desconhecer, o acurado exame dos fólios permite notar que o Relatório de Análise do Conteúdo dos celulares apreendidos pertencentes às rés, em cotejo com as provas produzidas na instrução probatória, evidencia que as coacusadas iá se conheciam anteriormente aos fatos em apreco: mantinham contato (constando o número de telefone de na lista de contatos de Aline - ID. 27383288, pág. 18 e ID. 27383293, pág. 01); e praticavam a traficância ilícita de entorpecentes. Ressalte-se, ainda, que o aludido Relatório elucida que a ocasião da prisão das Sentenciadas, 11/07/2020, não foi a única vez na qual a ré esteve na cidade de Itabuna, consoante por ela asseverado judicialmente, pois, de acordo com o noticiado pela empresa Gontijo (ID. 27383337), foram encontrados "03 (Três) bilhetes de passagens utilizados pela Sra.: para viagem no dia 26/06/2020, itinerário Rio de Janeiro/RJ a Itabuna/BA, para o dia 09/07/2020, itinerário Rio de Janeiro/RJ a Itabuna/BA e para o dia 12/07/2020, itinerário Itabuna/BA a Rio de Janeiro/RJ". Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório em relação à análise dos diálogos travados entre as acusadas: "as rés e se conheciam e costumavam trocar mensagens via whatsapp, demonstrando terem certa proximidade uma com a outra. Na data de 30/06/2020, perguntou a se ela já havia chegado (no Rio de Janeiro, pois, como dito, no dia 26/06/2020, Aline viajou do Rio de Janeiro a Itabuna [consoante informado pela empresa Gontijo - ID. 27383337]). Aline, num primeiro momento, respondeu que não, perguntando a Jaqueline se o irmão desta não havia lhe informado a respeito. Já no dia 01/07/2020, Aline informou a haver chegado no Rio de Janeiro, acrescentando que, na semana seguinte, na sexta-feira ou no sábado, viajaria a Itabuna novamente. Assim, em 08/07/2020, noticiou a que viajaria novamente a Itabuna, pois foi informada que havia necessidade de gente para viajar (para transportar drogas), estando a depender, apenas, da convocação (da ordem de "Thiago")". Com efeito, emerge do acervo probatório que as drogas transportadas por Aline do Rio de Janeiro/RJ para Itabuna/BA tinham como destino a residência de , onde foram encontradas drogas cujas embalagens que as revestiam eram da mesma espécie das que envolviam os entorpecentes trazidos do Rio de Janeiro por , circunstância que, atrelada às mensagens trocadas pelas rés e à informação prestada pela empresa Gontijo sobre viagem anterior de Aline do Rio de Janeiro para Itabuna, mais precisamente na data de 26/06/2020, denotam, como sinalizado pelo Magistrado de origem, "que a maconha encontrada na casa de foi trazida por , na viagem anterior, ocorrida em 26/06/2020, e que a droga apreendida com , logo após o seu desembarque, seria novamente destinada à residência de ", cujo endereço foi fornecido por e para onde o material ilícito era levado e guardado. Ademais, não só a Apelante afirmou em Juízo ter ciência sobre o

plantio de maconha no seu imóvel, o qual alegou ter sido realizado por seu ex-companheiro, como também se extrai dos diálogos travados entre ela e o contato "Amanda" (ID. 27383293, págs. 09/12) que intermediava a venda da droga, ainda que o psicotrópico pertencesse ao seu ex-companheiro, compartilhando, assim, com ele a traficância. Veja-se o exame dos aludidos diálogos realizado na origem: [...] de acordo com diálogos dispostos à fl. 73, datados de 16/06/2020, travados entre a ré e o contato "Amanda", este lhe pede que intermedie a venda de maconha disponibilizada por (companheiro da ré , consoante declarado por ela em interrogatório). Jaqueline acata o pedido e anuncia estar à espera, afirmando já dispor da droga, obtida nos fundos da sua casa. Nos diálogos retratados à fl. 74, datados de 19/06/2020, o contato "Amanda" informa a haver sido lesionado durante um ataque a membros de facção rival. Já nas mensagens estampadas às fls. 75/76, datadas de 26/06/2020, reclama com o contato "Amanda" sobre a venda equivocada de pés de maconha pertencentes ao seu companheiro, pedindo-lhe que o negócio seja desfeito. [...] Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos. O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias acões identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Sobre a matéria, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 618.667/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) (grifos acrescidos) Nos termos do § 2° do art. 28 da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, a expressiva quantidade de droga apreendida, a saber, 19 (dezenove) tabletes com peso de 18,373kg e 09 (nove) tabletes com peso

de 4,616kg, ambos de "maconha"; os registros de mensagens extraídos dos aparelhos telefônicos das acusadas; além de também ter sido encontrada na residência de uma balança de precisão, não deixam dúvidas da destinação comercial dos psicotrópicos. Relativamente ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, como cediço, exige-se, para sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes agrupados, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, do mesmo diploma legal. Acerca do elemento subjetivo específico do delito de associação para o tráfico de drogas, leciona : "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76)é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa. Forma de execução: a advertência feita no tipo penal (reiteradamente ou não) quer apenas significar que não há necessidade de haver habitualidade, ou seja, não se demanda o cometimento reiterado das figuras típicas descritas nos arts. 33 e 34, bastando a associação com o fim de cometê-los." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume 1, 8. ed., Ed. Forense, p. 362) (grifos acrescidos). No caso em testilha, o vínculo associativo estável e permanente havido entre a Apelante restou devidamente demonstrado do conjunto probatório amealhado. especialmente do Relatório da extração de dados dos aparelhos celulares das acusadas, que dão conta da organização prévia e divisão de tarefas para a consecução do comércio ilícito de entorpecentes interestadual, depreendendo-se que tinha ciência das viagens feitas por e que esta realizava o transporte das drogas do Rio de Janeiro/RJ para Itabuna/BA, sendo suas viagens organizadas e monitoradas pelo contato "Thiago", fornecia sua casa como ponto de apoio, hospedando e mantendo os psicotrópicos sob a sua quarda para posterior distribuição. De maneira que, na hipótese vertente, não se vislumbra mera coautoria na prática de um crime, mas, sim, a constituição de clara societas sceleris com o fito de perpetrar o tráfico de drogas. A respeito, o Magistrado Singular, em análise ao Relatório da extração de dados no contexto dos autos, consignou: "1) na data de 07/07/2020 Aline manteve contato com o comparsa "Thiago", fornecedor de drogas, perguntando—lhe se ela seria escalada para transportar mais entorpecente, ainda naquela semana, a Itabuna, dando a entender que outras viagens já haviam sido feitas. "Thiago" respondeu que sim, ressaltando que tudo dependeria do pagamento da dívida remanescente pelos receptores da droga. No desenrolar do diálogo, ambos ajustam o transporte do entorpecente, inclusive com aquisição da passagem de ônibus para o dia 10/07/2020, às 15:00h. Então, embarca na data aprazada e, durante o trajeto do Rio de Janeiro a Itabuna, mantém "Thiago" informado a respeito do seu trajeto até o destino. Ao chegar em Itabuna, tomará um taxi até o local de entrega (fls. 58/63); 2) em conversas anteriores, datadas de 29 e 30/06/2020, infere-se que "" esperou por Aline no Rio de Janeiro, no retorno de uma viagem feita a partir de Itabuna (fls. 55/58) [em 26/06/2020, ela embarcara do Rio de Janeiro a Itabuna, consoante informado pela empresa Gontijo, às fls. 125/126]; 3) conforme elementos de fls. 64 e 70/72, as rés e se conheciam e costumavam trocar mensagens via whatsapp, demonstrando terem certa proximidade uma com a outra. Na data de 30/06/2020, perguntou a se ela já havia chegado (no Rio de Janeiro, pois, como dito, no dia 26/06/2020, Aline viajou do Rio de

Janeiro a Itabuna). [...] em 08/07/2020, noticiou a que viajaria novamente a Itabuna, pois foi informada que havia necessidade de gente para viajar (para transportar drogas), estando a depender, apenas, da convocação (da ordem de "Thiago")". Sobre o tema: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - AUTORIAS E MATERIALIDADES DELITIVAS COMPROVADAS — CONDENAÇÕES MANTIDAS — RECURSOS DESPROVIDOS. Não há que se falar em absolvição se o conjunto probatório, consubstanciado nas declarações e demais elementos reunidos na fase inquisitorial, bem como nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, revelam seguramente a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Ainda em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, é certo que restou comprovado o vínculo estável e duradouro e o desígnio associativo entre os acusados, com prévio ajuste e divisão de tarefas para a prática do tráfico de drogas, a revelar-se pelas circunstâncias em que se deram os fatos, pela organização dos envolvidos e pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido. Recursos desprovidos, com o parecer. (TJ-MS -APR: 00001367220198120017 MS 0000136-72.2019.8.12.0017, Relator: Desa., Data de Julgamento: 05/08/2021, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2021) (grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO MAJORADA (LEI N. 11.343/06, ART. 35 C/C ART. 40, IV E VI)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DEFENSIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES -PALAVRA DOS POLICIAIS, RELATÓRIO DA INVESTIGAÇÃO E MENSAGENS EXTRAÍDAS DOS CELULARES QUE VINCULAM O ACUSADO À ATIVIDADE DELITUOSA - CONTEXTO PROBATÓRIO INDUVIDOSO - ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL DOS ENTORPECENTES - NEGATIVA ISOLADA NO CONTEXTO DOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - RELATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DEMAIS DENUNCIADOS E MENSAGENS EXTRAÍDAS DOS CELULARES, CORROBORADAS COM RELATÓRIO POLICIAL -COMPROVAÇÃO DO FIM ESPECÍFICO E ATIVIDADE DURADOURA - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - PENA DE MULTA - MÉTODO TRIFÁSICO NÃO OBSERVADO - REDUÇÃO -AJUSTE NECESSÁRIO - PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC -APR: 50055326620218240040, Relator: , Data de Julgamento: 26/07/2022, Segunda Câmara Criminal) Acrescente-se que as majorantes relativas à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico em transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/06) e entre Estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06) foram devidamente evidenciadas nos autos, pois e faziam parte utilizava o serviço de transporte público coletivo interestadual de pessoas, a exemplo da empresa de ônibus Gontijo, para realizar o transporte dos entorpecentes do Estado do Rio de Janeiro para o Estado da Bahia, mais especificamente até a cidade de Itabuna. Da mesma maneira, restou comprovado nos autos que foram apreendidos na seis vasos com várias plantas de "maconha", das quais a residência de aludida Apelante confirmou ter ciência da existência, alegando serem de propriedade do ex-companheiro, sendo mister pontuar, conforme salientado pelo Juiz a quo, que, no caso em exame, não há que se falar em consunção do delito descrito no art. 33, § 1º, II, do Código Penal pelo crime de tráfico de drogas, pois "as plantas de maconha não foram utilizadas na preparação da droga apreendida. Esta, em sua inteireza, foi trazida por , do Rio de Janeiro, em momentos distintos. Desse modo, não se verifica o nexo etiológico entre as duas condutas de plantio/cultivo dos pés de maconha e de transporte/guarda da maconha, que se apresentam autônomas e

descontextualizadas entre si. Assim, deve responder por cada delito, em regime de concurso material". Por conseguinte, no caso em testilha, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação da Denunciada pelos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos combinados com o art. 40, III e V, todos da Lei nº 11.343/2006, além do art. 33, § 1º, II, do mesmo estatuto, em concurso material (art. 69 do Código Penal), não havendo, assim, que se falar em absolvição pelo princípio in dubio pro reo. Passase, na seguência, ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio vergastado: [...] IV. (b). 2 - Ré . (b). 2. 1 -Do delito de tráfico de drogas IV. (b). 2. 1. 1 — Pena privativa de liberdade Pena-base Espécie (nocividade), quantidade e variedade de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, verifica-se que a droga apreendida (maconha), embora se trate de substância dotada de menor lesividade, havendo, até, ampla discussão social quanto a possibilidade legalização do seu uso, perfaz quantidade bastante significativa. Portanto, justifica-se penalização consideravelmente acima do mínimo legal. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da sua conduta social. Antecedentes criminais. A ré não ostenta antecedência criminal. Conseguências. As conseguências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada. Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo. Comportamento da vítima. Não se aplica. Culpabilidade. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento mais severo. Quantum. Encontra-se presente uma circunstância desfavorável dentre as oito possíveis, qual seja, a quantidade significativa da droga apreendida, fator negativamente preponderante. Assim, fixo a pena básica em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Da pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena básica em provisória. Da pena definitiva O art. 40 da lei nº 11.343/2006 prevê a exasperação da pena na proporção de um sexto a dois terços nas seguintes hipóteses: [...] Assim, pode a pena ser exasperada em grau superior ao mínimo cominado à vista do número de causas de aumento verificadas ou, até mesmo, diante da presença de uma única causa, desde que, em ambos os casos, justificada pela a gravidade concreta do fato. Como visto, encontram-se presentes as causas de aumento de pena do art. 40, III e V, da lei nº 11.343/2006. Como se sabe, quanto maiores a distância percorrida e o número de fronteiras interestaduais ultrapassadas durante o transporte da droga, maior a proporção de aumento da pena definida no art. 40, V, da lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, o STJ e o STF: [...] No mesmo caminho, STF: HC 146764/RS, Rel. Min. , j. 09/04/2019, publicado em processo eletrônico DJe-075 divulg 10/04/2019 public 11/04/2019. No particular, a droga foi transportada por cerca de 1.256,5 quilômetros16 , do Rio de Janeiro-RJ a Itabuna-BA, tendo ultrapassado os limites dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, até cruzar grande parte do território baiano, desde o seu extremo sul até o baixo sul, chegando nesta cidade de Itabuna, sempre pela BR 101, o que justifica exasperação em proporção elevada, à luz do quando preconizado pela Corte Superior em sede de HC 326.186/SP, HC 468.822/ES e HC 513276/SC. Ademais, há incidência do art. 40, III, da lei

nº 11.343/2006. Com base nessas circunstâncias, exaspero a pena provisória na proporção de $\frac{1}{2}$ (metade), fixando-a 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. IV. (b). 2. 1. 2 — Da pena de multa Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 650 diasmulta, mínimo legal, convertida imediatamente em provisória em face da ausência de agravantes e atenuantes genéricas e exasperada em em ½ em face das causas de aumento do art. 40, III e V, da lei nº 11.343/2006, alcançando, definitivamente, 975 dias-multa. IV. (b). 2. 2 - Do delito de associação ao tráfico IV. (b). 2. 2. 1 — Pena privativa de liberdade Penabase Espécie (nocividade), quantidade e variedade de droga. Em atenção à regra do art. 42 da lei nº 11.343/2006, verifica-se que a droga apreendida (maconha), embora se trate de substância dotada de menor lesividade, havendo, até, ampla discussão social quanto a possibilidade legalização do seu uso, perfaz quantidade bastante significativa. Portanto, justifica-se penalização consideravelmente acima do mínimo legal. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da sua conduta social. Antecedentes criminais. A ré não ostenta antecedência criminal. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada. Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo. Comportamento da vítima. Não se aplica. Culpabilidade. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento mais severo. Quantum. Encontra-se presente uma circunstância desfavorável dentre as oito possíveis, quer seja, a quantidade significativa da droga apreendida, fator negativamente preponderante. Assim, fixo a pena básica em 04 (quatro) anos de reclusão. Da pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena básica em provisória. Da pena definitiva Presentes as causas de aumento de pena do art. 40, III e V, da lei nº 11.343/2006, com base nos mesmos argumentos que serviram à exasperação da pena provisória relativa ao delito de tráfico de drogas, considerando a distância geográfica entre as sedes estaduais da associação (Rio de Janeiro-RJ e Itabuna-BA) e o transporte por intermédio de serviço público de transporte coletivo, aumento a pena provisória na proporção de ½ (metade), fixando-a, definitivamente, em 06 (seis) anos de reclusão. IV. (b). 2. 2. 2 — Da pena de multa Em face das circunstâncias judiciais supra-examinadas, fixo a pena básica pecuniária em 750 dias-multa, mínimo legal, convertida imediatamente em provisória em face da ausência de agravantes e atenuantes genéricas e exasperadas em ½, dadas as causas de aumento do art. 40, III e V, da lei nº 11.343/2006, alcançando, definitivamente, 1.125 dias-multa. IV. (b). 3. 2 - Do delito de plantio e cultivo de plantas constituintes de matéria-prima destinada à preparação de drogas IV. (b). 3. 2. 1 — Pena privativa de liberdade Pena-base Espécie (nocividade), quantidade e variedade de droga. Em atenção à regra do art 42 da lei nº 11.343/2006, verifica-se que a quantidade de plantas cultivada era reduzida e envolve substância dotada de menor lesividade, havendo, até, ampla discussão social quanto a possibilidade legalização do seu uso, perfaz quantidade bastante significativa. Portanto, não se justifica penalização acima do mínimo legal. Personalidade. Não se dispõe de elementos precisos ou concretos que permitam a valoração negativa

acerca da personalidade do acusado. Conduta social. Salvo no tocante aos fatos em si mesmos, nada há de concreto e autônomo que permita a valoração negativa no âmbito da sua conduta social. Antecedentes criminais. A ré não ostenta antecedência criminal. Consequências. As consequências do crime (dano social) são imanentes ao tipo, havendo de ser desprezadas, sob pena de bis in idem. Motivo. A motivação reside na obtenção de lucro fácil, algo imanente ao tipo penal, havendo de ser desprezada. Circunstâncias do crime. Não há circunstâncias autônomas que justifiquem apenamento além do mínimo. Comportamento da vítima. Não se aplica. Culpabilidade. A ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo, neste ponto, que justifique o apenamento mais severo. Quantum. Ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena básica em 05 (cinco) anos de reclusão. Da pena provisória Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, converto a pena básica em provisória. Da pena definitiva Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, converto a pena provisória em definitiva. IV. (b). 3. 2. 2 — Da pena de multa Em face das circunstâncias judiciais supraexaminadas, fixo a pena básica pecuniária em 500 dias-multa, mínimo legal, convertida imediatamente em definitiva, pelas mesmas razões. IV. (c) -Penas finais. Regime inicial de cumprimento de pena Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69 do CP), efetuadas as somas, estabeleco penas finais de 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 2.600 dias-multa. Em virtude do montante aplicado, por si só, estabeleço o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do art. 33. § 2º, 'a', do CP. Considerando o status econômico da ré, presumivelmente pobre, estabeleço cada dia-multa em valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento delituoso. [...] (grifos no original) Quanto ao delito de tráfico de drogas, na primeira fase da dosimetria, após análise das circunstâncias judiciais e preponderantes (art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06), o Magistrado a quo reputou como desfavorável tão somente o vetor relativo à natureza e quantidade das drogas apreendidas, fixando as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, guardando a pena pecuniária simetria com a sanção corporal. Nesse ponto, pleiteia a Defesa a redução da basilar privativa de liberdade para o montante de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, entretanto, razão não lhe assiste. Acerca da valoração da aludida circunstância preponderante, verifica-se que, embora a substância apreendida cause menor lesividade, a quantidade de "maconha" encontrada foi expressiva, qual seja, 19 tabletes com peso de 18,373kg e 09 tabletes com peso de 4,616kg, motivo pelo qual, além de o referido vetor ter sido idoneamente reputado como desfavorável pelo Juiz de origem, constata-se que o aumento implementado, a saber, 01 (um) ano e 06 (seis) meses, se afigura proporcional ao caso. Isso porque, considerando a fração de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo das penas máxima e mínima abstratamente cominadas (15-5=10) para cada vetorial negativa, tem-se o quantum de aumento em 01 (um) ano e 03 (três) meses, de modo que, tratando-se de circunstância preponderante, mostra-se razoável a exasperação operada em sentença (vide, a respeito, SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 174). Já na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes a serem sopesadas, foram mantidas como provisórias as penas aplicadas na etapa antecedente. Avancando à terceira fase, o Sentenciante afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, diante da condenação pelo delito de associação para o tráfico, destacando que "as

mensagens extraídas dos aparelhos celulares de ambas as rés indica ser ela dedicada ao exercício contínuo e habitual da narcotraficância, circunstância inteiramente incompatível com a aplicação da causa de diminuição de pena em comento". É sabido que a incidência da causa especial de diminuição de pena disciplinada no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. Na hipótese em lume, inviável acolher o pedido da Defesa para aplicação do aludido redutor no patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista que a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. INVERSÃO DA ORDEM. CARTA PRECATÓRIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. ALEGAÇÕES DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ACRÉSCIMO DE 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RAZOABILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. A condenação pela prática do crime de associação para o tráfico obsta o reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, ante a dedicação à atividade criminosa inerente ao delito. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1804071/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. GRAVAÇÃO MAGNÉTICA EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO ART. 405, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL CORRETAMENTE FIXADO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. A configuração do crime de associação para o tráfico é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que se evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa. Precedentes do STJ. [...] 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 525.310/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019). Melhor sorte não assiste à Defesa em relação ao requerimento de decote das causas de aumento elencadas no art. 40, III e V, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, consoante fundamentação exposta nas linhas pretéritas, tais majorantes restaram sobejamente comprovadas nos autos. Também não deve ser acolhido o pleito para redução da fração de aumento ao patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Da leitura da sentença, nota-se que o Juiz de 1º instância utilizou fundamentação idônea para aplicar a fração de $\frac{1}{2}$ (metade), expondo que, além de se fazerem presentes duas causas de aumento, "a droga foi transportada por cerca de 1.256,5 quilômetros, do Rio de Janeiro-RJ a Itabuna-BA, tendo ultrapassado os limites dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, até cruzar grande parte do território baiano, desde o seu extremo sul até o baixo sul, chegando nesta cidade de Itabuna, sempre pela BR 101, o que justifica exasperação em proporção elevada, à luz do quando preconizado pela Corte Superior em sede de HC 326.186/SP, HC 468.822/ES e HC 513276/SC". Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO

DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III E V, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO DE 1/2. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] - O aumento na fração de 1/2, em virtude do disposto no art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, é justificado pela maior reprovabilidade da conduta do paciente, uma vez que ele coordenava de dentro do presídio toda a logística e transporte das drogas, que eram carregadas por meio de ônibus interestadual de Goiânia/GO para Miranorte/ TO pela corré, a quem eram dadas as instruções acerca do translado e da distribuição dos entorpecentes, via SMS. - À vista das circunstâncias concretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena aplicada ao paciente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 434.945/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 12/4/2018.) (grifos acrescidos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. MAJORANTE DO ART. 40. V. DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. ELEVAÇÃO EM 1/2 SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 6. Embora o fato de o agente ser abordado próximo ao destino final da entrega dos entorpecente constitua elemento idôneo na modulação de incidência da majorante de interestadualidade, mostra-se desproporcional a fixação no índice máximo, sobretudo quando verificado que o percurso envolveu 2 estados, a transposição de 1 divisa e o trajeto de entrega não foi concluído. Nesse contexto, é suficiente a elevação em 1/2. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 667.326/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.) (grifos acrescidos) Logo, na terceira etapa, restaram fixadas para o crime de tráfico de drogas as reprimendas de 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, sanções que se referendam nesta oportunidade. Acerca do delito de associação para o tráfico, na primeira fase, o Sentenciado valorou como negativa apenas a circunstância preponderante relativa à natureza e quantidade de droga, aplicando as basilares em 04 (quatro) anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Pleiteia a Defesa a redução da sanção corporal para 03 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão. Contudo, afigura-se inviável o acolhimento do pedido, uma vez que, considerando a fração de 1/8 (um oitavo) incidente sobre o intervalo das penas máxima e mínima abstratamente cominadas (10 - 3 = 7) para cada vetorial negativa, tem-se o quantum de aumento em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, de modo que, tratando-se de vetorial preponderante, mostra-se razoável a exasperação operada em sentença no montante de 01 (um) ano, no mesmo viés do explicitado para o delito de tráfico de drogas. Registre-se que, em relação à pena de multa, tal foi aplicada em quantum menor do que aquele cabível como proporcional à pena privativa de liberdade, entretanto, cumpre manter conforme aplicado na origem, em observância ao princípio non reformatio in pejus. Na segunda fase, ratificam-se como intermediárias as reprimendas alcançadas na primeira fase, diante da ausência de agravantes ou atenuantes. Avançando à terceira fase, inexistindo causas de diminuição, o Magistrado a quo aplicou a fração de aumento em $\frac{1}{2}$ (metade), em razão da presença das majorantes elencadas no art. 40, III e V, da Lei

nº 11.343/06, fração que ora se referenda pelos mesmos motivos já expostos quanto ao crime de tráfico de entorpecentes. Desse modo, restam as penas do delito de associação para o tráfico mantidas em 06 (seis) anos de reclusão e 1.125 (um mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Relativamente ao crime inserto no art. 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, as penas definitivas foram aplicadas nos patamares mínimos, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, nada havendo a ser alterado nesta seara recursal. Por fim, caracterizado o concurso material de crimes, as penas da Apelante foram consolidadas em 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 2.600 (dois mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, as quais ficam referendada nesta oportunidade, sendo incabível albergar o requerimento de modificação do regime prisional inicial para o aberto, tendo em vista o quantum de reprimenda imposto, devendo ser mantido o regime fechado, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, da Código Penal, além de também não ser viável a substituição da pena corpórea por restritivas de direitos, por ausência de preenchimento de requisito objetivo disposto no art. 44, I, do Estatuto Repressivo. Pelo quanto expendido, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o Apelo interposto por , declarando-se, de ofício, extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal; e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto por , mantendo-se a sentenca vergastada. Sala das Sessões, de Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça